



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 978282 - SP (2025/0029105-1)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : MARCIO MAERCIO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de Márcio Maercio de Souza, condenado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo às penas de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa pela prática do crime de latrocínio (art. 157, § 3º, c/c o art. 29 e art. 61, II, "d", do CP).

2. Na impetração, a Defesa alegou insuficiência de provas para a condenação, valoração indevida de confissão extrajudicial de corrêu, ausência de provas judiciais, *bis in idem* na dosimetria da pena e fundamentação deficiente quanto à agravante da reincidência.

3. A decisão agravada deixou de conhecer do *habeas corpus* por configurá-lo como substitutivo de revisão criminal, destacando a ausência de flagrante ilegalidade e a existência de ações anteriores com o mesmo objeto, já rejeitadas pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em verificar se é cabível *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal para rediscutir elementos probatórios e dosimetria da pena em condenação penal transitada em julgado, diante da inexistência de flagrante ilegalidade ou teratologia.

III. Razões de decidir

5. *Habeas corpus* não é cabível como sucedâneo de revisão criminal ou de recurso próprio, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, salvo em situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia.

6. A impetração configura indevida supressão de instância, pois o paciente já ajuizou revisão criminal e *habeas corpus* no Tribunal de Justiça de São Paulo contra o mesmo acórdão, ambos rejeitados, com o trânsito em julgado certificado.

7. A alegação de ausência de provas suficientes para a condenação demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

8. Os apontamentos relativos à dosimetria da pena - suposto *bis in idem* e aumento decorrente da reincidência - foram analisados pelas instâncias ordinárias, não se verificando desproporcionalidade ou ilegalidade flagrante que justifique a atuação excepcional desta Corte Superior.

9. A utilização do *habeas corpus* com base apenas na relevância constitucional da tutela da liberdade não pode afastar as balizas processuais e competências institucionais previamente definidas.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de revisão criminal para reexaminar matéria decidida em condenação com trânsito em julgado, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia. 2. A reavaliação de provas ou da dosimetria da pena, ausente manifesta ilegalidade, não se admite na via estreita do *habeas corpus*. 3. A repetição de impugnações já apreciadas pelas instâncias ordinárias impede nova análise pela via do *habeas corpus*, sob pena de supressão de instância e violação da coisa julgada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 105, I, "e", e 108, I, "b"; CP, arts. 157, § 3º; 29; 61, II, "d".

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 0025131-11.2022.8.26.0000.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 978282 - SP (2025/0029105-1)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MARCIO MAERCIO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de Márcio Maercio de Souza, condenado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo às penas de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa pela prática do crime de latrocínio (art. 157, § 3º, c/c o art. 29 e art. 61, II, "d", do CP).

2. Na impetração, a Defesa alegou insuficiência de provas para a condenação, valoração indevida de confissão extrajudicial de corrêu, ausência de provas judiciais, *bis in idem* na dosimetria da pena e fundamentação deficiente quanto à agravante da reincidência.

3. A decisão agravada deixou de conhecer do *habeas corpus* por configurá-lo como substitutivo de revisão criminal, destacando a ausência de flagrante ilegalidade e a existência de ações anteriores com o mesmo objeto, já rejeitadas pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em verificar se é cabível *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal para rediscutir elementos probatórios e dosimetria da pena em condenação penal transitada em julgado, diante da inexistência de flagrante ilegalidade ou teratologia.

III. Razões de decidir

5. *Habeas corpus* não é cabível como sucedâneo de revisão criminal ou de recurso próprio, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, salvo em situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia.

6. A impetração configura indevida supressão de instância, pois o paciente já ajuizou revisão criminal e *habeas corpus* no Tribunal de Justiça de São Paulo contra o mesmo acórdão, ambos rejeitados, com o trânsito em julgado certificado.

7. A alegação de ausência de provas suficientes para a condenação demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

8. Os apontamentos relativos à dosimetria da pena - suposto *bis in idem* e aumento decorrente da reincidência - foram analisados pelas instâncias ordinárias, não se verificando desproporcionalidade ou ilegalidade flagrante que justifique a atuação excepcional desta Corte Superior.

9. A utilização do *habeas corpus* com base apenas na relevância constitucional da tutela da liberdade não pode afastar as balizas processuais e competências institucionais previamente definidas.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de revisão criminal para reexaminar matéria decidida em condenação com trânsito em julgado, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia. 2. A reavaliação de provas ou da dosimetria da pena, ausente manifesta ilegalidade, não se admite na via estreita do *habeas corpus*. 3. A repetição de impugnações já apreciadas pelas instâncias ordinárias impede nova análise pela via do *habeas corpus*, sob pena de supressão de instância e violação da coisa julgada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 105, I, "e", e 108, I, "b"; CP, arts. 157, § 3º; 29; 61, II, "d".

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 0025131-11.2022.8.26.0000.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIO MAERCIO DE SOUZA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 0002207-24.2016.8.26.0450).

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 157, § 3º, c/c o artigo 29, c/c o artigo 61, inciso II, alínea "d", todos do Código Penal.

A Defesa impetrou *habeas corpus* sustentando, em síntese, que:

a) a condenação foi lastreada em meras suposições, sem provas incontestáveis do delito;

b) o édito condenatório foi amparado apenas em confissão extrajudicial de outro acusado, não corroborada em Juízo;

c) a condenação baseou-se apenas no fato de ter sido encontrado o celular da vítima em poder do paciente;

d) ocorrência de exacerbação na dosimetria da pena, com *bis in idem* quanto às circunstâncias do crime e agravante do artigo 61, II, do CP;

e) a pena-base foi exasperada em patamar superior ao determinado pela jurisprudência do STJ, e

f) o aumento na fase intermediária em 1/3 (um terço) pela reincidência não foi devidamente fundamentado.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por entender que se tratava de substitutivo de revisão criminal diante de condenação transitada em julgado, destacando, inclusive, que o paciente já havia ajuizado revisão criminal e impetrado *habeas corpus* no Tribunal de Justiça de São Paulo atacando o mesmo acórdão, ambos sem sucesso (fls. 192-195).

No presente regimental, a Defensoria Pública da União alega, preliminarmente, que não seria razoável negar a tutela jurisdicional diante de evidente violação da liberdade de locomoção por simples óbice processual, destacando a previsão constitucional do *habeas corpus* como instrumento de proteção a direito fundamental, independentemente de ressalvas processuais.

No mérito, reitera os argumentos expostos na impetração original (fls. 203-207).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Inicialmente, quanto à preliminar de cabimento do *habeas corpus* impetrado contra decisão transitada em julgado, não obstante a relevância constitucional do remédio heroico, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que não é cabível *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, que não se verificam no caso concreto.

A propósito, como destacado na decisão agravada, embora o *habeas corpus*, de fato, possua assento constitucional como garantia fundamental, o sistema processual prevê instrumentos específicos para o reexame de decisões já transitadas em julgado, sendo a revisão criminal a via adequada para tal finalidade, nos termos dos arts. 105, I, "e" e 108, I, "b", da Constituição Federal.

Registra-se que o paciente já ajuizou revisão criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Processo n. 2010400-73.2022.8.26.00006), que foi conhecida e indeferida, por votação unânime, em 11 de março de 2022, com trânsito em julgado certificado. Além disso, impetrou *habeas corpus* (n. 0025131-11.2022.8.26.0000) perante a mesma Corte, tendo o relator liminarmente não conhecido do pedido.

Nesse contexto, admitir o presente *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal configuraria evidente usurpação da competência do Tribunal de origem, além de representar indevida supressão de instância. Ademais, a matéria em apreço demandaria profunda incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Ademais, superado o óbice processual com base na excepcionalidade do caso, não se vislumbra, na espécie, flagrante ilegalidade ou teratologia que justifique a concessão da ordem.

As alegações concernentes à insuficiência do conjunto probatório para a condenação demandariam inevitável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*, que não comporta dilação probatória. Além disso, os apontamentos referentes à inversão do ônus da prova e à valoração dos elementos de convicção exigiriam reexame aprofundado dos aspectos fáticos e das circunstâncias que levaram à condenação, o que extrapola os limites cognitivos do *habeas corpus*.

Quanto à alegada exasperação da pena, verifico que as impugnações apresentadas pela Defesa envolvem a valoração das circunstâncias judiciais e o quantum de aumento aplicado em razão da reincidência. Tais questões já foram devidamente apreciadas pelas instâncias ordinárias, não se vislumbrando ilegalidade manifesta ou desproporcionalidade que autorize a intervenção excepcional desta Corte Superior.

Vale ressaltar que eventuais incorreções na dosimetria da pena, ainda que existentes, deveriam ter sido objeto de revisão criminal perante o Tribunal de origem, não sendo o *habeas corpus*, neste momento processual, a via adequada para tal finalidade, conforme já decidido nos precedentes acima citados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 978.282 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0029105-1

Número de Origem:
00022072420168260450 22072420168260450

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCIO MAERCIO DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU : BRUNO MAGNO APARECIDO FERREIRA
CORRÉU : LEONARDO HENRIQUE CARDOSO BELLOPEDO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO MAERCIO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025